

Registro: 2025.0000071554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1104580-58.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado RODRIGO LEAL DOS SANTOS.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025

OLAVO SÁ RELATOR

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA P 3 DE FEVERERO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apelação Cível nº 1104580-58.2023.8.26.0002

Comarca: São Paulo - Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível

Juiz de 1^a Instância: Cláudia Longobardi Campana

Ação: Declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais

Apelante: Banco C6 Consignado S/A. Apelado: Rodrigo Leal dos Santos

VOTO 1619

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

O autor ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito, alegando descontos indevidos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimos não contratados.

A sentença de primeiro grau julgou procedente a ação, declarando inexigíveis os valores de empréstimos e condenando o réu à restituição dos valores descontados e ao pagamento de danos morais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se os empréstimos foram efetivamente contratados pelo autor; e (ii) a validade da condenação a título de dano moral.

III. Razões de decidir

- 4. O réu não comprovou a contratação dos empréstimos, conforme exigido pelo art. 373, II, do CPC, configurando falha na segurança o serviço bancário.
- 5. A falta de manifestação de vontade do autor torna nulos os contratos e inexigíveis os valores descontados.
- 6. O valor da indenização por danos morais é razoável e proporcional à extensão do dano sofrido pelo autor.

IV. Dispositivo e tese.

- 7. RECURSO DESPROVIDO.
- 8. Tese de julgamento: "1. A inexistência de vínculo contratual entre as partes é reconhecida. 2. A condenação por danos morais é mantida em valor razoável."

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

Legislação

CPC, art. 373, II.

Jurisprudência

TJSP, Apelação Cível 1002001-92.2024.8.26.0100, Rel. Castro Figliolia, 12^a Câmara de Direito Privado, j. 01/11/2024.

TJSP, Apelação Cível 1018650-09.2022.8.26.0196, Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 19/07/2024.

TJSP, Apelação Cível 1006008-27.2023.8.26.0565, Rel. Ramon Mateo Júnior, 15^a Câmara de Direito Privado, j. 22/07/2024.



Vistos.

Trata-se de recuso de apelação interposto pelo requerido, em face da r. sentença de fls. 384/387, que julgou o feito, nos seguintes termos: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação, e extinto o processo na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar inexigíveis os valores relativos aos contratos de empréstimo objeto dos autos (nº 90125786070; n° 90126107886; n° 90126107523; n° 90126108100; n° 90126107757), confirmando-se a tutela de urgência que suspendeu os descontos. Condeno, ainda, o réu a restituir à autora os valores descontados de seu benefício junto ao INSS (nº 632.214.639-8), que devem ser corrigidos monetariamente desde os descontos e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação, devendo ser descontados os valores transferidos à conta do autor, conforme comprovantes de fls. 280/284. Condeno-o, outrossim, a pagar ao autor R\$3.000,00 a título de danos morais, valor que deverá ser corrigido monetariamente desde a prolação desta sentença e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência, arcará o réu com as custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.".

Recorre o Requerido, aduzindo que os empréstimos foram efetivamente contratados pelo autor, sendo que os contratos objeto da demanda se referem a refinanciamento, com troco depositado em conta. Diante disso, que resta demonstrado que o negócio jurídico foi celebrado, não havendo falar em desconhecimento.

Requer a improcedência da ação e, subsidiariamente, que seja afastada a condenação a título de dano moral, ou que seja reduzido o quantum estabelecido, com juros a partir do arbitramento.

Recurso tempestivo e preparado.

Seguiram-se as contrarrazões – fls. 439/445.

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta dos autos que o Autor tomou conhecimento de empréstimos não contratados, cujas parcelas vinham sendo descontadas em seu benefício previdenciário. Diante disso, buscou solucionar



a questão diretamente com o requerido, não logrando êxito.

Instadas as partes à especificação de provas, o requerido requereu o depoimento pessoal do autor, e a expedição e ofício ao Banco BMG.

O Juízo a quo entendeu pelo julgamento antecipado da demanda, por considerar a ausência de questão a ser dirimida por tal meio de prova.

No mérito, a regularidade da contratação não

se sustenta.

Como bem pontuou a r. sentença atacada: "A ferramenta para acesso para transações é fornecida pelo réu. A ferramenta é que permite a invasão e manipulação por terceiros, de forma que o serviço prestado pelo réu não é seguro e a culpa pelo defeito não é exclusiva do fraudador ou correntista, que não possui o conhecimento suficiente para evitar a fraude. O que se desenrolou a partir de então se insere na linha de nexo causal de contratação que o autor não reconhece como válida e que o réu não comprovou ser.".

Some-se a isso, conforme demonstrou o próprio requerido - e que não foi impugnado pelo autor, o depósito em conta de titularidade desta, que permite concluir que o requerido realizou à revelia do autor contratos de empréstimos e disponibilizou a ela valor não solicitado, certamente visando ao lucro que obteria com o recebimento de juros sobre o capital mutuado.

Inexistindo a manifestação de vontade do autor para a contratação, nulo é o negócio e, por consequência, inexigíveis os valores descontados.

E não se verificaram quaisquer outras provas que pudessem indicar a existência ou a própria validade da contratação impugnada desde a inicial.

Competia ao Banco comprovar que o autor efetivamente contratou os empréstimos, que geraram os descontos em seu benefício, ônus do qual não se desincumbiu, em contrariedade ao disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.



Assim, os elementos dos autos permitem concluir que houve falha de segurança do banco, tendo em vista que o autor impugnou o negócio jurídico e não houve demonstração cabal de qualquer relação jurídica entre as partes.

A questão se localiza na falha de segurança do serviço bancário, ao permitir que fraudadores celebrassem contratos de empréstimo em nome do autor.

É cediço que toda atividade empresarial envolve riscos (o que é elementar em economia e negócios) e as instituições bancárias não constituem casta privilegiada da sociedade. Daí a exigência de mecanismos eficientes de segurança e capazes de impedir e combater fraudes.

Em suma, não havendo contratos válidos, de rigor a devolução dos valores devolvidos, a título de indenização por danos materiais.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO EMPRÉSTIMO C.C. REPETICÃO INDÉBITO DE PROCEDENTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – indevida manipulação de dados – responsabilidade objetiva – art. 14 do CDC – banco-réu que não apresentou o contrato em discussão - ausência de comprovação quanto à higidez do contrato que tinha mesmo que ser invalidado - imperativa a declaração de inexigibilidade do débito. REPETIÇÃO DO INDÉBITO condenação da ré na restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora que deve ser dobrada, na linha da Súmula 159 do STF e do art. 42, parágrafo único do CDC. DANO MORAL – ausência de condenação — falta de interesse recursal — recurso não conhecido, no ponto. Resultado: sentença mantida, nos termos do artigo 252 do RITJSP - recurso conhecida. (TJSP; desprovido, na parte Apelação Cível 1002001-92.2024.8.26.0100; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024).

Quanto ao dano moral, era mesmo o caso de reconhecer a ocorrência. O autor, pessoa idosa, sofreu descontos em seu benefício previdenciário, relativos às parcelas de empréstimos que não solicitou, privando-se, assim, de usufruir dos seus proventos mensais.

O valor estabelecido a título de indenização



por dano moral sofrido pelo autor, deve ser proporcional aos elementos do caso concreto, isto é, à extensão do dano e ao grau de reprovabilidade da conduta lesiva, a ensejar uma indenização ao mesmo tempo compensatória ao autor e pedagógica ao réu.

A esse respeito já se manifestou o C. STJ:

"A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta. (STJ, Min. Nancy Andrighi, REsp 318379/MG)."

Pois bem, inexiste regulação normativa para fixação do valor da indenização, todavia referido valor deve corresponder a lesão, de forma não só a compensá-la, mas também a impor sanção ao ofensor que o incite a rever seu procedimento, a fim de evitar a reincidência na prática do ilícito.

Assim sendo, a quantia fixada a título de indenização por danos morais se mostra razoável, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Anoto, por oportuno, que tem sido amplamente adotado por esse E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes, o montante mais elevado.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Acão declaratória inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença da parcial procedência, declarando a inexistência de relação contratual entre as partes, condenando a ré à restituição dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$5.000,00. Inconformismo da ré. Descabimento. Pedido de gratuidade de justiça julgado prejudicado. Preliminar de prescrição afastada. Relação de consumo configurada. Reconhecimento de ausência de vínculo contratual. Laudo pericial que detectou a falsidade da assinatura. Dano in re ipsa. Indenização bem fixada. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos. Honorários sucumbenciais recursais fixados com a ressalva da Gratuidade. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1018650-09.2022.8.26.0196; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho;

TRIBINAL DE JUSTICA **S T P ** 3 DE FEVEREIRO DE INTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Órgão Julgador: 8^a Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2^a Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024- destaquei).

Declaratória de inexistência de cumulada com reparação de danos. Autor que não reconhece a contratação de empréstimos consignados. Procedência parcial. Declaração de inexistência dos negócios jurídicos, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00. Insurgência do réu. **Descabimento**. Recurso que ignora os fundamentos da sentença sobre a juntada de contrato diverso daquele relativo aos empréstimos impugnados. Restituição em dobro. Fraude que ocorreu por uma falha no sistema de contratação, o que afasta a possibilidade de engano justificável ou ausência de má-fé. Danos morais. Configuração. Transtorno evidente. Risco a subsistência. Desgaste psicológico. Redução. Inadmissibilidade. Valor que não admite qualquer redução, pois nitidamente módico, irrisório face a capacidade financeira do réu, que seguer comprovou qualquer crédito em favor da autora para falar na necessidade de devolução ou compensação. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006008-27.2023.8.26.0565; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024 - destaquei).

No que tange ao termo inicial dos juros de mora sobre os danos morais, não há amparo legal para considerar a data do arbitramento. Ademais, eventual correção do termo inicial não favoreceria o apelante.

Diante desses fundamentos nada há a reparar na sentença, que deve ser mantida em todos os seus termos.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Vencido o requerido nesta fase recursal, os honorários advocatícios ficam majorados para 15%.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao

recurso.

OLAVO SÁ Relator